



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 228112202

Espécie: Dispensa de Licitação n. 7/2023-0002

Interessado: Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

Assunto: Processo de despesa destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de contratação de seguro para o veículo, Renault/Master Mart L3, placa RGE9F18, DIESEL, ano 2019/2020, cor prata, chassi 93YMAF4XELJ285106, que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros – RN, para cobertura total, contra danos materiais resultantes de sinistro, roubo ou furto, colisão, incêndio e a terceiros, incluindo assistência 24 (vinte e quatro) horas, com reboque ou transporte do veículo segurado, em caso de acidente, pane mecânica ou elétrica pelo período de 2022 a 2023.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, II da Lei nº 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I – OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento do Secretário Municipal de Governo - SEGOV, acerca do Processo de despesa destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de contratação de seguro para o veículo, Renault/Master Mart L3, placa RGE9F18, DIESEL, ano 2019/2020, cor prata, chassi 93YMAF4XELJ285106, que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros – RN, para cobertura total, contra danos materiais resultantes de sinistro, roubo ou furto, colisão, incêndio e a terceiros, incluindo assistência 24 (vinte e quatro) horas, com reboque ou transporte do veículo segurado, em caso de acidente, pane mecânica ou elétrica pelo período de 2022 a 2023, conforme especificações contidas no termo de referência.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: I - Abertura de processo; II – Solicitação da despesa; III – Termo de Referência; IV – Aviso de Cotação



publicado na imprensa oficial; V – Proposta de Preço; VI – Pesquisa Mercadológica; VII -
- Disponibilidade e Adequação Orçamentária; VIII – Atuação Processual pela Comissão
de Licitação; IX – Parecer Técnico da Comissão de Licitação; e X – Despacho para esta
assessoria jurídica.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e
jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus
fundamentos.

É o que importa relatar.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório
é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência
e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no
espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumprе esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida
estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria,
abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e
quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e
discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da
União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos
técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica,
para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a
contratação direta de empresa para a locação do serviço ora solicitado. Desta feita,
como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria
lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a
formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do
procedimento licitatório.



A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[..]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Dispõe o Decreto 10.922 que atualizou os valores estabelecidos acima que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.



Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.

Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, no valor de R\$ 3.325,40 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

No que tange a análise da minuta do contrato, deixa-se de observar, haja vista trata-se de uma relação na qual a apólice da empresa, substitui o instrumento contratual.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

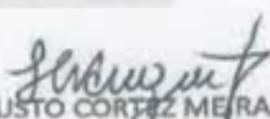


Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 19 de janeiro de 2022.


FELIPE AUGUSTO CORTÉZ MERA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com

